



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°5, DE 2021.

PROJETO DE LEI N° 5, DE 2021 – Dispõe sobre a isenção de ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS)

PROPONENTE: Poder Executivo

PARECER FAVORÁVEL

19/2/2021 RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado visa isenção de ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS).

Segue a justificativa presente no projeto:

“(...)O Projeto de Lei que ora submeto a apreciação desta Casa de Leis, tem por objetivo a isenção de ITBI (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS), referente a permuta dos Lotes 1B da quadra 45 do loteamento Florais do Paraná, com área de 4.170,07 m², matrícula 45.807 do 3º Serviço de Registro de Imóveis; e Lote 1E da quadra 16-B do Loteamento Florais do Paraná, com área de 8.357,91m², matrícula 45.809 do 3º Serviço de Registro de Imóveis.

O intuito da permuta foi a doação do imóvel para o Instituto Federal do Paraná – IFPR, que será utilizado para a ampliação das instalações da mesma. A presente legislação terá característica similar a Lei nº 5.943, de 2011, que dispõe sobre a desafetação, permuta e doação de lote urbano ao Instituto Federal do Paraná – IFPR – do Município de Cascavel.

Essa são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, reenviando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 156, II, é imperativo acerca da **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** dos Municípios instituírem impostos sobre transmissão “*inter vivos*” (ITBI), independentemente, do modo que ocorra a aludida transmissão, seja ela a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Nessa ordem, por se tratar de imposto que incide apenas sobre a transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, a regra atinente ao Município ser competente para a cobrança ITBI é única e bastante simples. O imposto compete ao Município da situação do bem, fato que se coaduna, perfeitamente, ao Projeto apresentado pelo Poder Executivo.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 14 e ss. da Lei Complementar 101, de 2000, c/c o artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio de seus Vereadores acompanham o voto Eminente Relator e manifestam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala da Comissão de Justiça e Redação.
Cascavel, 18 de fevereiro de 2021.



Mazutti
Vereador /PSC
Presidente



Pedro Sampaio
Vereador /PSC
Relator



Cidão da Telepar
Vereador /PSB
Secretário